



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 08 de 18
PRESIDENTE

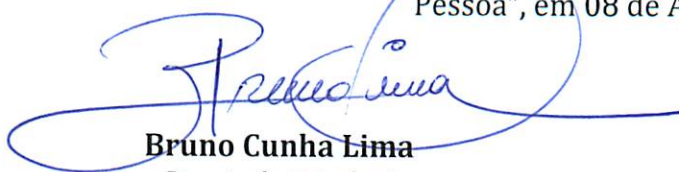
REQUERIMENTO Nº 9.307 /2018.

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

Senhor Presidente,

REQUEIRO, a Vossa Excelência, nos termos do art. 112 c/c 117, do Regimento Interno desta Casa, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que seja acolhido pelo Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o Sr. Deputado Gervásio Agripino Maia e a Mesa Diretora, projeto de resolução em anexo que cria o cargo do estagiário de direito na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 08 de Agosto de 2018.


Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



JUSTIFICATIVA

A estrutura política do Brasil é dividida em três níveis de poder: o Poder Legislativo, o Poder Executivo, e o Poder Judiciário, cada um com distintas funções, mas que se complementam para a construção do país democrático.

Existe um universo profícuo de aprendizagem disponível a ser explorado pelo público formado por estudantes de direito em todo o Estado da Paraíba e o Poder Legislativo representado por esta Casa, pode perfeitamente servir como um instrumento institucional eficaz, de grande relevância social através da criação, no âmbito da Assembleia Legislativa, do cargo de Estagiário de Direito.

O estágio, enquanto ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, assume grande relevância social por possibilitar a preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pela grandeza institucional e pela grande contribuição para a comunidade acadêmica das ciências jurídicas tem a ganhar com a aprovação desta Lei por incentivar os novos e futuros operadores do direito a atuarem no campo da prática legislativa conferindo maior e melhor qualificação a feitura das leis.

Pelo exposto, submeto a apreciação de meus pares o presente projeto de lei.

O Autor.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2018.

AUTOR: _____

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE
ESTAGIÁRIO DE DIREITO NA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
(ALPB).***

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio de Direito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em conformidade com a Lei nº 11.788, DE 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Para fins a que se destina esta Resolução, entende-se como estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 2º As atividades de estágio serão compatíveis com o curso de ensino superior no qual o estudante estiver matriculado e com as necessidades do setor para o qual for designado.

Art. 3º O programa de estágio destina-se a atender as necessidades jurídicas e administrativas dos órgãos gerenciais do Poder Legislativo.

Art. 4º O Poder Legislativo firmará convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE para os procedimentos de seleção e habilitação de estagiário e estagiária a serem encaminhados para efetivação de estágios nos órgãos gerenciais da Assembleia.

Parágrafo único. A relação de estagiários deverá figurar no portal institucional da Assembleia Legislativa contendo informações de início, final e desempenho.

Art. 5º Fica assegurado às pessoas com deficiência operacional de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela Assembleia Legislativa.

Art. 6º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao caso de previsão do projeto pedagógico do curso.

Art. 7º A duração do estágio será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada uma única vez, por até 6 (seis) meses e contará com carga horária semanal de 20 horas.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



Art. 8º O vínculo com o estágio não ensejará vínculo trabalhista do estudante junto com a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 9º Este projeto terá dotação orçamentária própria.

Art. 10º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação